



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2018, do Senador *Ciro Nogueira*, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, a *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*, o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)* e o *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)*, para disciplinar a responsabilidade civil decorrente da submissão de criança ou adolescente às piores formas do trabalho infantil e estabelecer normas de proteção ao trabalho adolescente, e dá outras providências.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 234, de 2018, de autoria do Senador *Ciro Nogueira*, que objetiva alterar a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, a *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*, o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)* e o *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)*, para disciplinar a responsabilidade civil decorrente da submissão de criança ou adolescente às piores formas do trabalho



SENADO FEDERAL

infantil e estabelecer normas de proteção ao trabalho adolescente, e dá outras providências.

Para alcançar tal finalidade, a proposição apresenta dez artigos.

Em síntese, o PLS pretende disciplinar a responsabilidade não apenas da pessoa física, mas também da pessoa jurídica que contratar criança ou adolescente para o exercício de atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil prevista na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e sua regulamentação.

Os arts. 1º e 2º do PLS alteram a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra as piores formas de trabalho infantil. Ademais, dispõem sobre a responsabilização – do pai, tutor, guardião, pessoa física ou jurídica empregadora ou agenciadora, diretores, administradores, Estado – pela sujeição de criança ou adolescente à prática de qualquer atividade considerada como uma das piores formas de trabalho infantil. Em adição a isso, a proposição cria e complementa tipos penais que visam a contribuir para o fim desse trabalho ilegal.

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para relacionar a perda do poder familiar à conduta de *submeter ou permitir a submissão do filho a atividade relacionada, nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei ou de regulamento, entre as piores formas de trabalho infantil.*

Por sua vez, os arts. 4º e 5º modificam o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reforçar e complementar as tipificações dos arts. 149, 197, 198, 203 e 206 do referido diploma, com foco, em grande medida, na proteção de vítimas menores de dezoito anos, e para criar os crimes de *i) estabelecimento de relação de emprego ou trabalho com menor de quatorze anos; e ii) contratação de menor para trabalho perigoso ou insalubre.*



SENADO FEDERAL

Os arts. 6º e 7º, a seu turno, alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir normas de caráter protetivo em relação ao trabalho de adolescentes, abarcando determinações acerca *i)* da vedação do exercício de atividades prejudiciais à saúde, segurança, moral, formação e desenvolvimento dos adolescentes; *ii)* da jornada de trabalho; *iii)* dos deveres dos responsáveis legais de trabalhadores adolescentes; e *iv)* dos deveres de empregadores de aprendizes. Além disso, elencam as penalidades decorrentes do descumprimento dessas determinações.

Em seguida, o art. 8º dispõe sobre as restrições a serem impostas ao empregador pessoa física ou jurídica que contratar adolescente e lhe impuser o exercício de atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção nº 182 da OIT e sua regulamentação. Ademais, o citado artigo dispõe sobre *i)* procedimento para comprovação de regularidade do empregador perante o Ministério do Trabalho e Emprego; *ii)* funções do Ministério Público no caso de violação ao inciso I do novel art. 85-B do ECA, que prevê, entre as piores formas de trabalho infantil, todas os tipos de escravidão ou práticas análogas; *iii)* faculdades do Ministério Público em ação civil pública decorrente da violação do inciso I do novel art. 85-B do ECA; e *iv)* determinações ao juiz quando houver aplicação da multa a que se refere o inciso I do § 3º do art. 8º do PLS.

O art. 9º do PLS revoga o art. 441 da CLT, que determina a revisão bienal do quadro de atividades perigosas ou insalubres, nas quais é vedado o trabalho de adolescente.

Por fim, o art. 10 da proposição estabelece que lei que de si resulte entrará em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria argumenta *ser preciso forçar, do ponto de vista normativo, o esclarecimento da sociedade de que o trabalho infantil e adolescente obriga os afetados a assumirem responsabilidades, obrigações e esforço físico somente exigíveis de adultos, e que o trabalho precoce, sobretudo o insalubre, causa prejuízos muitas vezes irreversíveis à saúde física e psíquica,*



SENADO FEDERAL

impedindo o menor de idade de se desenvolver com dignidade. Além disso, diz estar convencido de que o projeto, quando convertido em lei, ensejará maior proteção às crianças e aos adolescentes, conferindo maior tangibilidade aos dispositivos constitucionais que os põem em situação diferenciada em termos de zelo e cuidado por parte da sociedade e do Estado.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e, posteriormente, será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental a análise do PLS por este Colegiado.

No mérito, somos favoráveis à proposição. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXXIII, e no art. 227, assegura proteção integral a crianças e adolescentes, vedando a submissão a trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e a qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Assim, a regulamentação da responsabilidade por violações relacionadas ao trabalho infantil e a definição de normas protetivas ao trabalho do adolescente, nos moldes da proposição, encontram-se em consonância com os mandamentos constitucionais.

Além disso, o conteúdo do PLS harmoniza-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como *i) a Convenção sobre os Direitos da Criança, pois observa o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu*



SENADO FEDERAL

desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social; e ii) a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, ambas da OIT, pois determina expressamente a quem será atribuída a responsabilidade em caso de descumprimento das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil e estabelece normas mais rígidas de proteção ao trabalho do adolescente.

A medida representa, portanto, um avanço na proteção infantojuvenil, ao coibir práticas que comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e educacional de crianças e adolescentes, e ao reafirmar o dever estatal de assegurar os direitos desse grupo com absoluta prioridade.

Enfatizamos, ainda, que o PLS é extremamente oportuno no atual contexto brasileiro: a título de exemplo, em 22 de julho de 2024, o Ministério do Trabalho e Emprego interditou fazenda na zona rural de Cerquilha, no Estado de São Paulo, por manter treze adolescentes com idade entre 14 e 17 anos em trabalho infantil e análogo à escravidão. Isso demonstra que as piores formas de trabalho infantil ainda estão, infelizmente, presentes e devem ser urgentemente combatidas com mais intensidade, como o PLS propõe. Não obstante o grande mérito da proposição, sugerimos alguns aprimoramentos que passamos a elencar.

Quanto aos aprimoramentos, iniciamos pelas alterações propostas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, onde sugerimos no *caput* do art. 85-B a inclusão no texto da Recomendação 190 da OIT alterando o art. 1º do PLS nº 234, de 2018 garantindo maior segurança jurídica na proteção da criança e do adolescente.

No parágrafo único do art. 85-C, propomos a estipulação de um prazo máximo de 5 anos para o exame, revisão e alterações na listagem das piores formas de trabalho infantil com a consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, visto que a referida lista não é atualizada há mais de 10 anos.



SENADO FEDERAL

No art. 85-D, sugerimos a correção de erro de numeração duplicada no novel art. 85-D do ECA, bem como a exclusão da imposição de responsabilidade objetiva aos pais, tutores e guardiões, preservando assim a incolumidade familiar. Ainda neste artigo, corrija-se para “§ 3º” o parágrafo designado em duplicidade como § 2º do art. 85-D.

No art. 85-E, e no § 2º, sugerimos a inclusão do Distrito Federal como beneficiário dos recursos do fundo dos direitos da criança e do adolescente para recebimento das eventuais ações judiciais de proteção de caráter difuso ou coletivo. Ainda neste parágrafo, propomos a inclusão sobre a impossibilidade de o município ou o Distrito Federal em utilizar os recursos do fundo para despesas de outras políticas públicas ou finalidades diversas.

Sugerimos também a supressão do § 3º do art. 157 constante no art. 2º do PLS nº 234, de 2018, o qual tratava sobre a penalidade de suspensão do poder familiar imposta aos pais em casos do exercício de atividade considerada como pior forma de trabalho infantil. Não sendo plausível penalizar os pais pelos possíveis crimes que venham a ser cometidos sem seu conhecimento.

Altera-se ainda para “Art. 244-D” a designação do artigo nomeado como “Art. 244-C”, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do PLS nº 234, de 2018 para fins de adequação a técnica legislativa.

Quanto às alterações propostas a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, iniciamos com a supressão do inciso VI e o parágrafo único do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 3º do PLS nº 234, de 2018, que impõe penalidade de perda do poder familiar aos pais quanto ao desempenho de atividades por adolescentes vedadas na Convenção.

Quanto às alterações propostas ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sugerimos a supressão do § 3º, do art. 149, na forma do art. 4º do PLS nº 234, de 2018, que impõe como efeito obrigatório da condenação a cassação do registro de



SENADO FEDERAL

funcionamento da pessoa jurídica em casos de imposição de trabalho análogo à de escravo, visto que já existem penalidades diversas para esta temática.

Quanto às alterações propostas ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, iniciamos modificando o art. 406 na forma do art. 6º do PLS nº 234, de 2018, alterando o termo “menor” por “adolescente”, e acrescentando as atividades de trabalho de adolescente em programas artísticos na mídia, nas redes sociais, ou em peças teatrais, as quais são corriqueiramente solicitadas ao Juiz da Infância e da Juventude.

Suprime-se do art. 6º do PLS nº 234, de 2018, a referência ao art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere-se o art. 405-A entre os artigos acrescentados a essa lei pelo art. 7º do PLS nº 234, de 2018.

Ao art. 411 da CLT, na forma do art. 6º do PLS nº 234, de 2018, incluímos como repouso semanal remunerado obrigatoriamente os dias de sábados quando os adolescentes empregados, aprendizes, alunos de escola técnica, assistidos em entidade governamental ou não-governamental não poderão exercer atividades laborais nas empresas.

Por fim, ao art. 9º do PLS nº 234, de 2018, dá-se nova redação revogando-se os arts. 405 e 441 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)



SENADO FEDERAL

Substitua-se para “§ 3º” o parágrafo designado em duplicidade como § 2º do art. 85-D e altere-se para “Art. 244-D” a designação do artigo nomeado como “Art. 244-C”, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do PLS nº 234, de 2018.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 85-B, da Lei nº 8069/1990, na forma do art. 1º do PLS nº 234, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 85-B.** Integram as piores formas de trabalho infantil, para efeitos da aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT, e os dispositivos constantes da Recomendação nº 190 da OIT:
.....”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 85-C, da Lei nº 8069/1990, na forma do art. 1º do PLS nº 234, de 2018, a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* A listagem estabelecida por força do *caput* deste artigo será periodicamente examinada em prazo máximo 5 anos, e, se necessário, revista em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados.”

EMENDA Nº - CDH



SENADO FEDERAL

Dê-se aos art. 85-D e 85-E, da Lei nº 8069/1990, na forma do art. 1º do PLS nº 234, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 85-D. A sujeição de criança ou adolescente à prática de qualquer atividade considerada, nos termos da lei ou de regulamento de ato internacional a que o País tenha aderido, como pior forma de trabalho infantil implicará a responsabilidade da pessoa jurídica empregadora ou agenciadora, bem como dos respectivos diretores ou administradores, havendo ou não vínculo formal de emprego.

.....

“Art. 85-E. A responsabilidade de que trata o art. 85-D compreende as esferas material e moral, destinando-se à criança ou ao adolescente explorado o valor estabelecido a título de indenização ou reparação, salvo se a respectiva ação judicial de proteção tiver caráter difuso ou coletivo, hipótese em que o valor reverterá em proveito do fundo dos direitos da criança e do adolescente do município ou do Distrito Federal, não sujeito, em hipótese alguma, à incidência de imposto de renda.

.....”

“§ 2º Se o fundo dos direitos da criança e do adolescente do município não estiver regulamentado, o valor decorrente da indenização ou reparação ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta-poupança, não podendo o município ou o Distrito Federal utilizá-lo para despesas de outras políticas públicas ou finalidades diversas.”

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o § 3º, do art. 157 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do PLS nº 234, de 2018.

EMENDA Nº - CDH



SENADO FEDERAL

Suprima-se o inciso VI e o parágrafo único do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 3º do PLS nº 234, de 2018.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o § 3º, do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 4º do PLS nº 234, de 2018.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 6º do PLS nº 234, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 406. O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao adolescente o trabalho em companhias circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e congêneres, em programas artísticos na mídia, nas redes sociais, ou em peças teatrais, desde que a representação, não se revele prejudicial ao seu bem-estar físico ou psíquico nem à sua formação moral e social. (NR)”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 411 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 6º do PLS nº 234, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 411. A duração do trabalho do adolescente empregado, aprendiz, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental não ultrapassará quatro horas diárias, observados o limite máximo de vinte horas semanais, com repouso semanal remunerado



SENADO FEDERAL

obrigatoriamente aos sábados e domingos, e o disposto no § 1º do art. 432. (NR)”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 3º do PLS nº 234, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1.638.**

.....

VI – submeter ou permitir a submissão do filho a atividade relacionada, nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei ou de regulamento, entre as piores formas de trabalho infantil.

§ 1º Perderá também o poder familiar por ato judicial aquele que:

.....

§ 2º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, caso o pai ou a mãe permita, de modo omissivo, que o filho desempenhe a atividade vedada, será exigido, para a decretação da perda do poder familiar, o pleno conhecimento das condições de trabalho da criança ou do adolescente.” (NR)

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se para “§ 3º” o parágrafo designado em duplicidade como § 2º do art. 85-D e altere-se para “Art. 244-D” a designação do artigo nomeado como “Art. 244-C”, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do PLS nº 234, de 2018.

EMENDA Nº - CDH

Altere-se para “§ 5º” a designação do parágrafo nomeado como § 3º do art. 157 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do PLS nº 234, de 2018:



SENADO FEDERAL

“Art. 157.
.....

§ 5º Constitui motivo grave, entre outros, para efeito do *caput* deste artigo, a sujeição da criança ou adolescente ao exercício de atividade considerada como pior forma de trabalho infantil pela lei ou por regulamento.” (NR)

EMENDA Nº - CDH

reдаção: Dê-se ao § 2º do art. 8º do PLS nº 234, de 2018, a seguinte

“§ 2º No caso de se verificar a prática de conduta prevista no inciso I do art. 85-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Ministério Público poderá:

.....
.....”

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se do art. 6º do PLS nº 234, de 2018, a referência ao art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insira-se o seguinte art. 405-A entre os artigos acrescentados a essa lei pelo art. 7º do PLS nº 234, de 2018:

“Art. 405-A. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental não será permitido o trabalho que compreenda atividades prejudiciais à sua saúde, segurança ou moralidade, ou relacionadas entre as piores formas de trabalho infantil nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei ou de regulamento.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Eventuais controvérsias envolvendo o trabalho por adolescente que envolva atividade relacionada, em regulamento, entre as piores formas de trabalho infantil serão dirimidas pelo órgão federal competente, observado o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 85-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do PLS nº 234, de 2018:

“**Art. 9º** Ficam revogados os arts. 405 e 441 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora